

## **DECISÃO N° 3229782**

**Processo nº 25351.282226/2022-83**

**AI5 nº 4522589/22-3 - GGFIS - DF**

**Autuada: MAGAZINE LUIZA S/A.**

A empresa MAGAZINE LUIZA S/A foi autuada em 08 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir a RESOLUÇÃO RE Nº 4.326, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 que determinou a suspensão da Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso do produto CURCUMED. Em acesso ao sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/kit-4un-creme-curcumed-p-restauracao-de-cartilagem-e-melhor-articulacao/p/fb4lcahbh9/>, Código fb41cahbh9, loja Inlove Produtos, em 08/06/2022, a exposição a venda do produto CURCUMED continuavam sendo veiculada, em desacordo com o determinado na citada RE.

[...]

Notificada da autuação em 06 de setembro de 2022 (fl. digital 76 do SEI nº 2423282), a Autuada apresentou sua defesa por via postal em 19 de setembro de 2022, conforme fls. digitais 79-130 do SEI nº 2423282, cadastrada no sistema DATAVISA sob o expediente nº 4725762/22-8 (fl. digital 131 do SEI nº 2423282).

Em sua defesa, a Autuada alega, em suma, que "*pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos dos produtos anunciados por seus parceiros comerciais objetivando mitigar eventuais irregularidades na utilização da plataforma marketplace*". Argumenta que adota medidas para responsabilizar seus parceiros comerciais pela regularidade de suas empresas e produtos anunciados, mediante a celebração de Termo de Credenciamento. Além de enviar comunicados orientativos periódicos aos lojistas, realizar auditoria de anúncios por meio de ferramentas de bloqueio e, disponibilizar canal de denúncias.

Cita o arquivamento de inquérito policial, tramitado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, acerca de suposto crime contra o consumidor, em face da empresa, por ter permitido anúncio de produto sem registro na ANVISA, e que tal decisão torna insubsistente o Auto de Infração Sanitário que instaurou o Processo nº 25351.427322/2020-03, concernente ao caso e que está para julgamento da defesa pela Anvisa. E, também, afirma a existência de precedentes no Poder Judiciário, tal como o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ApCiv: 00202265420114036100 SP.

Argumenta que a lavratura do auto de infração em 08/08/2022, ocorreu após o bloqueio do anúncio em sua plataforma e o cancelamento da publicação em 15/06/2022. Ressalta que ao tomar ciência, providenciou a retirada do ar da publicidade irregular e que enviou comunicado ao lojista anunciante, por meio de aviso de aplicação da punição comercial em que o parceiro passa a ser considerado um infrator no cadastro da empresa. Requer a consideração de sua postura e comprometimento com a sociedade e contribuição com a fiscalização pelos órgãos governamentais.

Conclui afirmando que cumpriu com as determinações da Anvisa. Assim, pugna pelo reconhecimento da inexistência de irregularidades e o conseqüente arquivamento do processo. Em caso contrário, requer que no máximo seja aplicada penalidade de advertência e compromete-se a colaborar em ações futuras para evitar novas irregularidades.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de outubro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. digitais 133-136 do SEI nº 2423282), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos impressos com a exposição à venda do produto com data de 08/06/2022, contrariando a Resolução - RE nº 4326/2021.

Cita o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977, que estabelece que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrer para uma infração. Ressalta que, tanto o fabricante quanto empresas envolvidas na distribuição, comercialização e divulgação de um produto irregular, incluindo veículos de comunicação, podem ser responsabilizados pelas publicidades irregulares, sujeitando-se às penalidades previstas. Destaca que a Autuada responde pela *culpa in eligendo* (má escolha de contratantes) e *culpa in vigilando* (falta de supervisão

adequada), sendo legítima a sua responsabilização.

Argumenta que a Lei nº 6.437/1977 prevalece em casos de infrações sanitárias, mesmo no contexto da internet, não havendo contradição com o Marco Civil da Internet. E, afirma que o monitoramento proativo de produtos irregulares não isenta a Autuada de sua responsabilidade pela intermediação do comércio *on line*, ante a clara existência de nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como ALTO (fl. digital 135 do SEI nº 2423282), acompanhando o Parecer nº 272/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, tendo em vista as provas nos autos como: Resolução - RE nº 4.326, de 18 de novembro de 2021 (fl. digital 24 do SEI nº 2423282); o Memorando nº 30/2022/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA (fl. digital 26 do SEI nº 2423282); cópias impressas da publicidade no sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/kit-4un-creme-curcumed-p-restauracao-de-cartilagem-e-melhor-articulacao/p/fb4lcahbh9/>, Código fb4lcahbh9, loja Inlove Produtos, acessado em 08/06/2022 (fls. digitais 59-62 do SEI nº 2423282).

Conforme exposto pela área técnica Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, Saneantes e Cosméticos - COISC no Parecer nº 272/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 63-65 do SEI nº 2423282), apesar de notificada a Autuada e apresentar explicações, no site [www.magalu.com.br](http://www.magalu.com.br), continuava sendo exposto o produto à venda até a data de 08/06/2022, vendido pela INLOVE PRODUTOS NATURAIS E/MPORTADOS LTDA. que informou ao fabricante, não possuir unidades disponíveis em seu estoque.

Ao oferecer um espaço publicitário, a Autuada

assumiu os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Conforme já esclarecido na manifestação da área autuante, de acordo com o artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/1977, a Autuada é responsabilizada por ter causado ou contribuído para a infração. Isso inclui toda a cadeia produtiva, destacando neste caso a divulgação do produto irregular na plataforma digital que também está sujeitas às penalidades previstas na lei.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons. nº 31/2021. Referido parecer conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

No tocante às alegações de que pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos dos produtos anunciados por seus parceiros comerciais, saliente-se que tais medidas, embora louváveis, não ilidem a infração sanitária, que restou configurada no momento da fiscalização. No que concerne ao arquivamento do inquérito policial, tramitado na 2º Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, observa-se que este não diz respeito ao processo em análise.

A alegação da Autuada de que o anúncio já havia sido cancelado quando da lavratura do AIS, também, não elimina a irregularidade. Pois, a prática foi comprovada nas data indicada nos autos, 08/06/2022. O processo administrativo sanitário segue o rito estabelecido pela Lei nº 6.437/1977, que prevê a instauração do procedimento com a lavratura do auto de infração assim que são constatados indícios suficientes de infração.

Além disso, a Lei nº 9.873/1999 estabelece o prazo de cinco anos para a Administração Pública Federal iniciar ações punitivas, a contar da data do ato infracional ou do término da infração continuada. No caso em questão, a infração foi constatada em 08/06/2022, o que garante à Administração prazo legal para instaurar o processo administrativo sancionador até cinco anos após essa data.

Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à

venda do produto CURCUMED, contrariando a determinação contida na Resolução - RE nº 4326/2021, constitui uma transgressão ao parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013. E tal conduta se amolda ao tipo do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977 - "*descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente*".

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como GRANDE PORTE GRUPO I. É PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 137 do SEI nº 2423282) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. digital 135 do SEI nº 2423282).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e,

com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular:**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3229782** e o código CRC **5C1F3676**.